



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001683/95-71
SESSÃO DE : 16 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.668
RECURSO Nº : 121.987
RECORRENTE : JOAQUIM BENÍCIO DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

A solicitação de retificação de declaração por parte do contribuinte não será considerada sem a indicação dos erros então cometidos, com a comprovação do alegado mediante as provas pertinentes.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

12 3 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.987
ACÓRDÃO Nº : 302-34.668
RECORRENTE : JOAQUIM BENÍCIO DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

O Requerente foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fl. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado FAZENDA GRIMPAS, localizado Município de Hidrolândia – GO, com área de 312,1 hectares e cadastrado na SRF sob o número 1750955-6.

Impugnando o lançamento (fl. 1), o contribuinte solicitou a retificação do VTN declarado – 293.659,69 UFIR, informando que, quando do preenchimento da declaração do imóvel rural, foram fornecidos dados errados.

Não apresentou qualquer prova que fundamentasse sua alegação.

O julgador *a quo*, com base no § 1º, do artigo 147, do CTN, julgou procedente o lançamento, em decisão que apresenta o seguinte teor:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO 1994.

A solicitação de retificação de declaração, realizada pelo próprio contribuinte, não será considerada quando fornecida sem a indicação dos erros então cometidos, e depois de notificado o lançamento. § 1º, art. 147, do CTN.”

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, o recurso de fl. 17, acompanhado de cópia da escritura de compra e venda do imóvel sob litígio e de uma declaração do rebanho existente no mesmo, à época dos fatos (1994), firmado por Médico Veterinário regularmente credenciado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.987
ACÓRDÃO Nº : 302-34.668

VOTO

Trata o presente processo, de solicitação de retificação da Declaração de ITR/94 - DITR/94, tendo em vista a alegação da ocorrência de lapso por ocasião de seu preenchimento.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 17/04/95 (fls. 03), e apresentou o pedido de retificação de declaração em 22/05/95 (fls. 01). Assim, conforme o parágrafo 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66, a declaração não mais poderia ser retificada.

Entretanto, tendo em vista que a manifestação de inconformidade foi apresentada dentro do prazo de vencimento da exigência (22/05/95), nada obsta a que, na busca da verdade material, seja promovida a retificação do lançamento já efetivado, mediante a comprovação dos erros contidos na declaração.

Não obstante, as peças de defesa (fls. 01 e 17) não especificam quais os itens que merecem revisão, nem tampouco esclarecem sobre os seus motivos.

Analisando-se a DITR/94 (fls. 04), salta aos olhos o erro cometido quando do preenchimento do Quadro 02 - Cálculo do Valor da Terra Nua. Nesse quadro, o contribuinte deixou de preencher o campo destinado às duas casas decimais, o que levou o processamento a apropriar os dois últimos algarismos preenchidos como se decimais fossem. Assim, o VTN declarado foi dividido por cem, ou seja, ao invés de 13.230,00 UFIR (fls. 04), foi tomado pelo processamento como sendo 132,30 UFIR (fls. 07).

Como bem frisou a autoridade julgadora monocrática, tal erro não produziu efeito prático, já que qualquer destes valores é inferior ao VTN mínimo, fixado para o município em questão pela IN SRF nº 16/95. Com efeito, o VTN tributado que figura na Notificação de fls. 02 é de 293.659,69 UFIR, com base na referida Instrução Normativa.

Quanto aos demais itens da DITR/94 (fls. 04), não há como afirmar quais os erros cometidos. Supõe-se que, nos quadros 04 e 06, que deveriam ser preenchidos com apenas uma casa decimal, tenham sido apostas duas casas. Nesse caso, o contribuinte teria sido beneficiado pelo processamento eletrônico que, apropriando último algarismo preenchido como se decimal fosse, teria multiplicado por dez as áreas declaradas, aumentando indevidamente o Grau de Utilização do imóvel.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.987
ACÓRDÃO Nº : 302-34.668

Outra questão que causa estranheza na referida declaração, é o fato de ter sido declarada a presença de 253 animais, de grande e médio porte, sem que fosse declarado qualquer valor a título de área de pastagem.

Todos estes questionamentos não passam de divagações, que só poderiam ser confirmadas mediante manifestação do interessado, baseada em provas.

Entretanto, embora a decisão singular tenha frisado este posicionamento (fls. 12 a 14), o recurso também não esclarece sobre a retificação pretendida.

Quanto aos elementos de prova, o recorrente anexa tão somente a escritura do imóvel (fls. 19 a 22) e uma declaração de vacinação do gado.

Sobre este último documento, nele consta que, em 26/11/94, foram vacinadas, no imóvel em questão, 328 cabeças de gado. Não obstante, trata-se neste processo do exercício de 1994, cuja base de cálculo é o VTN apurado em 31/12/93 (art. 3º, caput, da Lei nº 8.847/94). Assim, não há como aceitar tal documento uma vez que ele não retrata a situação do gado em questão, à época da ocorrência do fato gerador.

Ainda que pudesse ser aceito, tal documento em nada socorreria o recorrente, posto que, como já foi dito, não foi declarada qualquer área destinada a pastagem.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

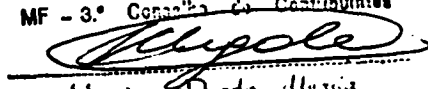
Processo nº: 10120.001683/95-71
Recurso nº : 121.987

TERMO DE INTIMAÇÃO

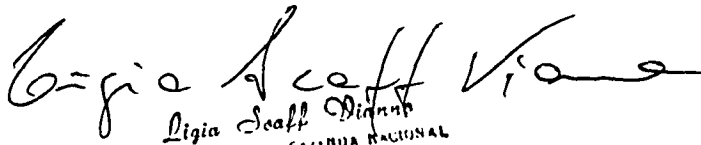
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.668.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/03/2001


Ligia Scott Diniz
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL